



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.728354/2018-47
ACÓRDÃO	2001-007.188 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIERSON ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 19.650,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-83.524** - da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 47 e segs.).

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 23/27, em 09/07/2018, referente ao exercício 2014, ano-calendário de 2015, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.971,25
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	4.478,43
Juros de Mora – calculados até 30/05/2018	2.781,40
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 30/05/2018	0,00
Total do crédito tributário apurado	13.231,08

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2015, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013. Valor: R\$ 2.063,64. Motivo da glosa: Liezer Alves Beneficiário de Pensão Alimentícia Judicial

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013. Valor: R\$ 19.650,00. Motivo da glosa: Valor glosado tendo em vista o contribuinte não ter apresentado sentença judicial, condição para a dedutibilidade.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 24/25 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 28, o impugnante foi cientificado da autuação em 19/07/2018.

Em 23/07/2018, apresentou impugnação (fls. 2/4) ao lançamento alegando, em síntese, que os documentos comprovam a pensão alimentícia paga a sua filha Loraine Vilela Alves, devendo ser canceladas as glosas nos valores de R\$ 21.713,64.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

No tocante à infração de dedução indevida de dependentes, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, vigente à época do fato gerador, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(.....)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

(.....)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(.....) (Negrito)

Como se depreende da legislação acima transcrita, é permitida a dedução com filhos até 21 anos ou de qualquer idade, quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho e, ainda, os filhos maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º Grau.

Contudo, no caso de pais separados, somente é permitida a dedução dos filhos que estiverem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Explica-se a restrição legal pelas seguintes razões: os filhos que não se enquadrem no § 4º do art. 77 do RIR/1999, isto é, que não estiverem sob a guarda do contribuinte, em geral, permanecem sob a guarda judicial do ex-cônjuge e são beneficiários de pensão alimentícia judicial. Então, a dedução de dependente é substituída pela dedução a título de pensão alimentícia judicial.

A exceção à regra ocorre no ano em que há a separação do casal, quando o contribuinte poderá utilizar a dedução de dependente e de pensão alimentícia concomitantemente.

No caso dos autos, o contribuinte pleiteou a dedução do dependente Liezer Alves. Entretanto, Liezer é beneficiário de pensão alimentícia paga e deduzida pelo contribuinte, não podendo também ser incluído como dependente.

Destaca-se também que, ainda que requeira o cancelamento da infração de dedução indevida de dependentes na sua impugnação, o contribuinte não apresentou documento algum referente a esse fato. Mantém-se a glosa de dependente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Vejamos, primeiramente, o que dispõe o Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/1999, vigente à época do fato gerador, acerca da dedução de pensão alimentícia judicial:

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

(.....)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou seja, somente o valor estipulado em juízo está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O fato de o contribuinte ter entregue valores a alimentanda não autoriza a dedução na Declaração de Imposto de Renda, uma vez que os pagamentos ocorreram liberalidade do alimentante e não em cumprimento de decisão judicial.

Desta forma, fica mantida a glosa.

Voto pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2019, Recurso Voluntário, fl. 59, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a relação de dependência está comprovada nos autos

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Dedução de dependente beneficiário de pensão alimentícia judicial

Quanto à alegação do recorrente de que detém a guarda do filho Liezer Alves, compartilhada com a mãe e a avó materna, observa-se que tal condição ficou de fato estabelecida judicialmente em 17/12/2009 (decisão de fl. 186), sem prejuízo da continuidade do pagamento da pensão (petição de fl. 181).

Entretanto, e em complemento à fundamentação expressa no voto do relator do acórdão recorrido, ambas as condições, de dependente e de alimentando, não convivem para fins de dedução de despesas médicas e com instrução na DAA. É o que se extrai do art. 49 e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº15, de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

De se ponderar que se fosse possível, em situações como a do caso em comento, deduzir as despesas médicas e com instrução de filho alimentando em razão de também se deter a guarda, e ainda deduzir a pensão judicial, estar-se-ia criando tratamento tributário diferenciado e favorecido para o pai separado, uma vez que o pai casado com a genitora de seu filho dependente só pode deduzir as despesas médicas e com instrução, além da dedução padrão para dependente.

Assim sendo, há que se manter a glosa da dedução com o dependente declarado Liezer Alves.

Dedução de Pensão Alimentícia

A dedução dos supostos pagamentos a título de pensão alimentícia judicial não foi acatada pela turma julgadora da instância anterior sob o fundamento de que não fora apresentada decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando a obrigação.

Ora, a dedução do dependente Liezer Alves foi glosada, corretamente, justamente porque era beneficiário de pensão alimentícia. Então, se no mesmo procedimento identificou-se e considerou-se o pagamento da pensão judicial, é incoerente alegar falta de comprovação das condições para a dedução da pensão.

Desta forma, deve ser restabelecida a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 19.650,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 19.650,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

ACÓRDÃO 2001-007.188 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10120.728354/2018-47

DOCUMENTO VALIDADO